

OS INCÊNDIOS NA FLORESTA AMAZÔNICA, NO PANTANAL E ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO À LUZ DAS ODS.

FIRE IN THE AMAZON FOREST AND PANTANAL AND THE PERFORMANCE OF THE BRAZILIAN STATE IN ACCORDANCE WITH THE SDGS.

Kennedy Josué Greca de Mattos¹

RESUMO:

Os incêndios na floresta Amazônica, região de maior biodiversidade do planeta, e no Pantanal, localizado na região Centro-Oeste, nos estados do Mato Grosso (no sul) e do Mato Grosso do Sul (no noroeste), abrangendo também Paraguai e Bolívia, exigem uma atuação do Estado Brasileiro à luz das ODS. Desta forma este estudo pretende identificar quais são as medidas adotadas pela administração pública, ou seja, as políticas existentes que promovem a proteção da vida terrestre, ações contra mudanças climáticas e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida) que objetivam a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, garantindo a correta aplicação dos Direitos Fundamentais. Para tanto, buscar-se-á analisar como o Estado Brasileiro através de políticas públicas pode intervir para evitar tragédias como a do incêndio ocorrido na Amazônia e no Pantanal, além de evidenciar as recomendações das ODS no tocante às ações contra as mudanças climáticas e a preservação da vida terrestre, assim como, demonstrar como o Estado Brasileiro deve agir nessas hipóteses, à luz da legislação vigente e doutrina pertinente ao assunto.

Palavras chaves: Incêndios, Floresta Amazônica, Pantanal, Políticas Públicas, Direitos Fundamentais.

ABSTRACT:

The fires in the Amazon rainforest, the region with the greatest biodiversity on the planet, and in the Pantanal, located in the Center-West region, in the states of Mato Grosso (in the south) and Mato Grosso do Sul (in the northwest), also encompassing Paraguay and Bolivia, require action by the Brazilian State in light of the SDGs. Thus, this study intends to identify the measures adopted by the public administration, that is, the existing policies that promote the protection of terrestrial life, actions against climate change and the right to an ecologically balanced environment (good for common use by the people and essential healthy quality of life) that aim to preserve

¹ Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1986). É Juiz de Direito do Estado do PR desde 1992. Atuou como Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná na categoria de Juiz de Direito (biênio 2013-2015). Em 2015 assumiu como Juiz Substituto de Segundo Grau no Tribunal de Justiça do Paraná. Mestre e doutorando em Direitos Fundamentais e Democracia pela UNIBRASIL - PR.

the environment for present and future generations, ensuring the correct application of Fundamental Rights. Therefore, it will seek to analyze how the Brazilian State through public policies can intervene to prevent tragedies such as the fire that occurred in the Amazon and the Pantanal, in addition to highlighting the recommendations of the SDGs regarding actions against climate change and preservation of terrestrial life, as well as, demonstrate how the Brazilian State should act in these hypotheses, in light of the current legislation and doctrine relevant to the subject.

Keywords: Fires, Amazon Forest, Pantanal, Public Policies, Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, estruturada dentro dos padrões metodológicos de investigação científica, abordará o tema “Os incêndios na floresta Amazônica, no Pantanal e atuação do Estado Brasileiro à luz das ODS”, de acordo com legislação vigente e doutrina pertinente ao assunto.

Esta pesquisa justifica-se para identificar quais são as medidas adotadas pela Administração Pública, ou seja, as políticas existentes que promovem a proteção da vida terrestre, ações contra mudanças climáticas e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida) que objetivam a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, garantindo a correta aplicação dos Direitos Fundamentais.

Nesse diapasão, o presente estudo possui relevância social, haja vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, assim como um dever, motivo pelo qual se torna importante analisar como o Estado Brasileiro através de políticas públicas pode intervir para evitar tragédias como a do incêndio ocorrido na Amazônia e no Pantanal.

Ademais, levando-se em consideração o aspecto científico, os resultados da presente pesquisa poderão servir de base para vários estudos na área abordada bem como, ainda servirá de base para a observação de como o Estado Brasileiro deve agir nessas hipóteses, à luz da legislação vigente e doutrina acerca da matéria.

Nesse prisma, surge a seguinte questão: Qual é a atuação do Estado Brasileiro durante os Incêndios?

Tal questão é a problemática da presente pesquisa, a qual tem por objeto desenvolver um estudo analítico no tocante ao tema em destaque, de modo que se

façam evidentes quais as políticas públicas existentes sobre o tema e como o Estado Brasileiro deve agir nesses casos.

1 OS INCÊNDIOS NA FLORESTA AMAZÔNICA E NO PANTANAL

A Amazônia constitui a região de maior biodiversidade do planeta, e esse bioma não é exclusivo do território brasileiro, pois também se encontra localizado em outros países como Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela.²

Além disso, se pode afirmar que ela forma um conjunto de ecossistemas correspondente à Floresta Amazônica, considerada a maior floresta tropical do mundo, assim como, também forma a Bacia Amazônica, que é considerada a maior bacia hidrográfica do planeta, além do fato de possuir uma fauna muito rica e uma flora bem diversificada.³

No Brasil, a Amazônia possui uma área de 4.196,943 milhões de km², o que corresponde a 49,29% do território brasileiro, nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Maranhão, e Tocantins, e considerando os outros países em que está localizada, sua área total chega a 6.9 milhões de Km², com aproximadamente 33 milhões de habitantes, incluindo cerca de 1,6 milhões de indígenas.⁴

Outro bioma presente no Brasil menor que a Amazônia, contudo, não menos importante, é o Pantanal, o qual é localizado na região Centro-Oeste, nos estados do Mato Grosso (no sul) e do Mato Grosso do Sul (no noroeste). assim como, também se encontra presente no Paraguai e na Bolívia, possuindo como área total 220 mil km², e em território brasileiro 120 mil km², o que corresponde a 2% do território no país.⁵

Por mais que seja considerado o menor bioma do Brasil, é de extrema importância, pois “o Pantanal apresenta grande integração de outros biomas, podendo ter áreas de ocorrência com o Cerrado, a Caatinga, e florestas tropicais.

² SOUSA, Rafaela. "Amazônia"; **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/brasil/amazonia.htm>> Acesso em: 20 jan. 2021.

³ SOUZA, n. a, n. p.

⁴ SOUZA, n. a, n. p.

⁵ MATIAS, Átila. "Pantanal"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/o-pantanal.htm>. Acesso em 20 jan. 2021.

Entretanto, a principal característica desse bioma é sua planície inundada, sua marca registrada no Brasil”.⁶

Resta evidente, portanto, que é de extrema importância a preservação desses dois biomas brasileiros para que a sociedade tenha um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, contudo, nos últimos anos o Brasil veem enfrentando uma crise ambiental, que é considerada a pior crise de sua história, conforme dados obtidos pelo Greenpeace Brasil.⁷

Aludida crise é caracteriza pelas queimadas e incêndios que veem afetando esses biomas de forma generalizada e sem precedentes, o que é causado por secas severas que atingem essas áreas, aliado ao fato que o poder público age com absoluto descaso na proteção do meio ambiente.⁸

No tocante a Amazônia, dados levantados pelo Greenpeace em janeiro de 2021, de acordo com o Deter-B⁹ (Detecção de Desmatamento em Tempo Real), apontam que a “Amazônia encerrou 2020 com o saldo de 8.426 Km² com alertas de desmatamento, o segundo maior desde 2015”¹⁰, e que “os alertas registrados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020 indicam uma pequena queda de 9% em relação a 2019, o primeiro ano do atual governo e que registrou números recordes, e um aumento de mais de 70% em relação a 2018”¹¹.

Já em relação ao Pantanal, o Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) aponta que o bioma do Pantanal foi o mais afetado com queimadas em 2020, se contabilizando 22.116 focos de incêndio, superando o recorde anterior do ano de 2005, que teve registrado 12.536 focos de incêndio no bioma, o que leva a um aumento de 76,41% em 2020.

⁶ MATIAS, n. a, n. p.

⁷ Brasil em Chamas: do Pantanal à Amazônia, a destruição não respeita fronteiras. **GREENPEACE BRASIL**. 16 set. 2020a Atualizado em 01 out. 2020 Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/brasil-em-chamas-negando-as-aparencias-e-disfarcando-as-evidencias/>> Acesso em: 20 já 2021

⁸ GREENPEACE BRASIL, 2020, n. p.

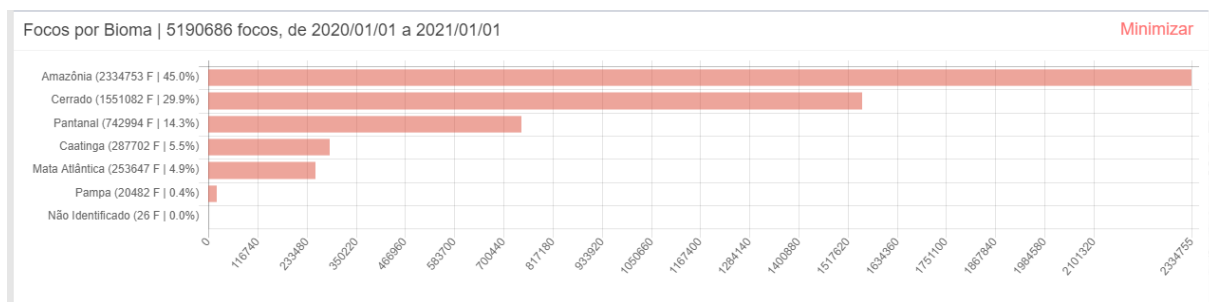
⁹ No tocante ao Deter e Deter-B, destaca-se que “o Deter foi criado em 2004, com o objetivo de gerar informações em tempo real para subsidiar o trabalho de fiscalização e operações de combate ao desmatamento da Amazônia, permitindo que os órgãos de fiscalização e controle planejem com mais precisão suas atividades para coibir o desmatamento e as queimadas. Em 2015 entrou no ar o Deter-B, capaz de fornecer informações mais rápidas, precisas e com uma resolução espacial mais acurada”. Em 2020, alertas de desmatamento na Amazônia alcançam níveis alarmantes. **GREENPEACE BRASIL**. 8 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/em-2020-alertas-de-desmatamento-na-amazonia-alcancam-niveis-alarmanetes/>> Acesso em: 20 jan. 2021.

¹⁰ GREENPEACE BRASIL, 2021a, n. p.

¹¹ GREENPEACE BRASIL, 2021a, n. p.

Nesse sentido, destaca-se que o “Inpe registra, até novembro, mais de 40 mil km² de devastação. Segundo o LASA (Laboratório de Aplicações de Satélites Ambientais, da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro), isso significa que 30% do bioma já foi devastado – com dados levantados até o dia 22 de novembro”¹².

Veja-se o seguinte gráfico fornecido pelo Inpe – Programa Queimadas¹³, do período de 01 de janeiro de 2020 a 01 de janeiro de 2021 no que se refere aos focos de incêndio por Bioma, no que se refere a Amazônia e ao Pantanal:



Verifica-se portanto, pelos dados obtidos em tempo real pelo Inpe, que de acordo com o gráfico acima, no período de janeiro de 2020 até janeiro de 2021 a Amazônia sofreu 2.334.708 focos de incêndios ao passo que o Pantanal sofreu 737.517 focos.

Importante salientar que a maioria dos focos de incêndios identificados nos dois biomas são causados por ação humana, ou seja, além das queimadas decorrentes de fatores naturais, temos que na maioria dos casos registrados as queimadas são criminosas, conforme dados levantados pelo Greenpeace Brasil¹⁴. A mesma organização também enfatiza que essa tragédia que envolve tanto o Pantanal quanto a Amazônia “poderia, em parte, ser evitada se o poder público

¹² JUCÁ, Julyanne; BRONZE, Giovanna. Com dados consolidados, 2020 é o ano com mais queimadas no Pantanal, aponta Inpe. **CNN BRASIL**. 01 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/01/01/com-dados-consolidados-2020-e-o-ano-com-mais-queimadas-no-pantanal>> Acesso em: 20 jan. 2021.

¹³ Gráficos – **INPE – Programa Queimadas**. Dados em 20 jan. 2021 Disponível em: <<http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/bdqueimadas#>> Acesso em: 20 jan. 2021.

¹⁴ 7 coisas que você pode fazer pelo Pantanal. **GREENPEACE BRASIL**. 22 set. 2020b. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/7-coisas-que-voce-pode-fazer-pelo-pantanal/?utm_term=sobre%20o%20pantanal&utm_campaign=&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=7235609613&hsa_cam=11558951666&hsa_grp=112047310065&hsa_ad=477632608976&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-323338631170&hsa_kw=sobre%20o%20pantanal&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=CjwKCAiA9bmABhBbEiwASb35V3pqBHWj3CPGjL8w2CtWUoBig4A5fj2LTQaawd_eMtpQugQckVWnyh0CgT8QAvD_BwE> Acesso em: 20 jan. 2021.

tivesse cumprido as medidas de combate ao desmatamento ao longo do último ano e investido toda a verba prevista para o combate ao fogo em seus biomas”¹⁵.

Essas mudanças climáticas provocadas pelo desmatamento desses biomas, impactaram tanto no nosso meio ambiente, ao ponto de cientistas sugerirem que estamos entrando numa era do fogo, a qual pode remodelar o nosso planeta e causar impactos devastadores para o clima e a biodiversidade, o que poderia até levar a extinção em massa, pois o planeta está em chamas diante dessas graves alterações ocorridas nos ecossistemas.¹⁶

Isso tudo, demonstra que são necessárias políticas públicas voltadas ao meio ambiente, especificadamente no tocante a proteção contra as queimadas cada vez mais recorrentes na Amazônia e no Pantanal, são medidas urgentes que devem ser tomadas pelo poder público, contudo, no atual governo esse assunto parece ser deixado de lado e não ter a prioridade necessária para a crise que vivemos. Motivo pelo qual a seguir abordar-se-á essa questão relativa as políticas públicas e sobre as diretrizes de proteção para um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 DIREITO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE PROTEGIDO, POLÍTICAS PÚBLICAS E AS ODS

O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se vislumbra necessariamente expresso no rol de direitos fundamentais da Carta Magna, o qual destaca-se é exemplificativo, por força do §2º, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que nele se estabelece que podem haver outros direitos fundamentais além dos já contidos no rol trazido pela Carta Magna, o que engloba, inclusive, tratados internacionais.¹⁷

Desta forma, no tocante ao meio ambiente se pode afirmar que este “é direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, quando se relaciona meio ambiente ao bem-estar social se reconhece que

¹⁵ GREENPEACE BRASIL, 2020b, n. p.

¹⁶ GREENPEACE BRASIL, 2020b, n. p.

¹⁷ SILVA, Frederico Rodrigues. Avaliação ambiental estratégica como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia – UNIBRASIL**. v. 8, n. 8, jul./dez. 2010 p. 301-329. p. 305. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/57/56>> Acesso em: 20 jan. 2021.

este direito ao meio ambiente constitui um direito fundamental, ainda que sistematizado fora do rol dos direitos fundamentais”¹⁸.

Nesse contexto, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹⁹, e para tanto, prevê em seu §1º²⁰ que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público a realização de algumas medidas de proteção, preservação e fiscalização.

Portanto, atrelado a esta ideia de meio ambiente protegido, está a concepção de sustentabilidade, a qual nas palavras do professor Juarez Freitas:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.²¹ (FREITAS, 2016, p. 43).

Esse pensamento de desenvolvimento sustentável, pode se dizer que se desencadeou a partir de 1992 quando da realização no Rio de Janeiro da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual contou com a participação de 179 chefes de estado e de governo, momento em que

¹⁸ SILVA, 2010, p. 305.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21 jan. 2021.

²⁰ De acordo com o art. 225, da CF/88, em seu §1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. BRASIL, CF/88, n. p.

²¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 43.

se criou a Agenda21, e permitiu uma importante mudança de paradigma em relação ao meio ambiente.²²

De forma mais ambiciosa, foi estabelecida a Agenda 2030 em 2015, a qual, valendo-se dos objetivos do milênio, lançou novos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, sendo eles: a erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e, finalmente, parcerias e meios de implementação.²³

Segundo Adriana da Costa Ricardo Schier e Francieli Korquievicz Morbini “os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas coincidem, em boa medida, com a evolução do conceito de direitos humanos, tendo este como valor central a dignidade da pessoa humana”²⁴, além de que “trata da evolução histórica da dignidade, pós-guerra-fria, visando à segurança do indivíduo, com garantias jurídico-políticas e de conquistas socioeconômicas capazes de reduzir a vulnerabilidade humana”.

Nesse mesmo contexto, Juarez Freitas enfatiza que a sustentabilidade é pluridimensional, e que, portanto, existem dimensões da sustentabilidade, as quais ele estabelece como a dimensão social da sustentabilidade, onde avultam-se os direitos fundamentais sociais; dimensão ética da sustentabilidade, onde tem-se a solidariedade como um dever-prazer universalizável, havendo um dever ético de sustentabilidade ativa; dimensão ambiental da sustentabilidade no sentido de que existe dignidade do ambiente; dimensão econômica da sustentabilidade, no sentido de que se faz essencial uma ponderação entre a eficiência e a equidade, ou seja, deve se saber escolher e aplicar as grandes e pequenas políticas econômicas

²² ARMADA, Charles Alexandre Souza, VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Efetivação do Direito Ambiental no Século XXI Através de um Estado Transnacionalambiental. **UNIBRASIL - Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 15, n. 15, p. 148-166, janeiro/junho de 2014. p. 151.

²³ ONUBR, Nações Unidas do Brasil. **Agenda 2030**. n. a., n.p. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em: 21 jan. 2021.

²⁴ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo, MORBINI, Francieli Korquievicz. A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **ANAIS DA VII JORNADA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**. V.1, 2020. Disponível em: <<https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Adriana+da+Costa+Ricardo+Schier+e+Francieli+Korquievicz+Morb.pdf/51ffb20c-98bf-446a-64f9-0d4026b3935a>> Acesso em: 21 jan. 2021.

sustentáveis; dimensão jurídico-política da sustentabilidade, no sentido de que a busca da sustentabilidade é um direito e encontrá-la é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade do cidadão²⁵.

Além disso, aludido autor ressalta que essas “dimensões (ética, jurídico-política, ambiental, social e econômica) se entrelaçam e se constituem mutuamente, numa dialética da sustentabilidade”.²⁶ Portanto, “em sua condição multifacetada, o princípio constitucional da sustentabilidade pressupõe uma transformação do estilo de vida, em todos os aspectos, como parte do projeto ético maior de religação (mantidas as diferenças) dos seres vivos e da afirmação da responsabilidade compartilhada”.²⁷

A sustentabilidade é princípio-síntese, o qual determina numa perspectiva universal o respeito as condições multidimensionais da vida de qualidade, requerendo, para tanto a garantia da biodiversidade.²⁸

Motivo pelo qual, Juarez Freitas, afirma que o desenvolvimento que se encontrada previsto na Constituição Federal, deve ser visto como um valor constitucional supremo²⁹, assim como o desenvolvimento sustentável deve ser interpretado como objeto da República, por força do art. 3º, III, da CF/88, o qual é incompatível com qualquer modelo de crescimento por crescimento.³⁰

Desta forma, pensando no meio ambiente como um direito fundamental de todos, o dever de desenvolvimento sustentável é tanto do Estado quanto da sociedade propriamente dita, o que faz com que seja necessário o reconhecimento da sustentabilidade em todas as suas dimensões, exigindo-se, para tanto, que políticas públicas sejam pensadas e incorporadas no sentido de precaução, prevenção, e proteção do meio ambiente.

Isto posto, a Lei nº 6.938 de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo em seu art. 2º que “a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-

²⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. 4ª. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 53-65.

²⁶ FREITAS, 2019, p. 65.

²⁷ Idem, p. 67.

²⁸ Idem, p. 68.

²⁹ Idem, p. 113.

³⁰ Idem, p. 114.

econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios (...)”³¹:

Aludidos princípios, são estabelecidos da seguinte forma - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; o acompanhamento do estado da qualidade ambiental; a recuperação de áreas degradadas; a proteção de áreas ameaçadas de degradação, e a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.³²

Nessa perspectiva, além dos princípios acima indicados a referida Lei 6.938/1981, indica quais são os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, os quais são estabelecidos em seu art. 4º, a saber:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (Vide decreto nº 5.975, de 2006);
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

³¹ BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 21 jan. 2021.

³² BRASIL. Lei 6.938/1981. Art. 2º, incisos, I,II, III, IV, V, VI, VII, VII, IX e X.

No Brasil, temos alguns institutos que visam atender esses princípios e objetivos, que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA³³, dentro os quais, destaca-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o qual possui a missão de proteger o meio ambiente, garantir a qualidade ambiental e assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, executando as ações de competência federal, assim como tem a visão de ser a secretária ambiental na promoção do desenvolvimento do país, além de se pautar em valores como a ética, a excelência técnica, no compromisso socioambiental, na transparência, na efetividade, no respeito à vida, a autonomia e respeito à diversidade³⁴

Além do IBAMA, outro instituto de grande importância na atuação de proteção do meio ambiente no país é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio³⁵, o qual é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, cabendo a ele executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União, bem como fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e

³³ De acordo com a Lei nº 6.938/1981, em seu art. 6º - “Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (...)”, BRASIL, Lei 6.938/1981. Art. 6º, *caput*.

³⁴ Sobre o Ibama. **IBAMA MMA**. 12 jan. 2018. Disponível em: <<http://ibama.gov.br/institucional/sobre-o-ibama#missao-visao-valores>> Acesso em 21 jan. 2021.

³⁵ São competências do ICMBio: apresentar e editar normas e padrões de gestão de Unidades de Conservação federais; propor a criação, regularização fundiária e gestão das Unidades de Conservação federais; e apoiar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Além de ainda contribuir para a recuperação de áreas degradadas em Unidades de Conservação. Ele fiscaliza e aplica penalidades administrativas ambientais ou compensatórias aos responsáveis pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. Cabe ao Instituto Chico Mendes monitorar o uso público e a exploração econômica dos recursos naturais nas Unidades de Conservação onde isso for permitido, obedecidas as exigências legais e de sustentabilidade do meio ambiente. Na área de pesquisa, ele deve contribuir para a geração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos à gestão de Unidades de Conservação, da conservação da biodiversidade e do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais. Ainda nessa área, o Instituto dissemina metodologias e tecnologias de gestão ambiental e de proteção e manejo integrado de ecossistemas e de espécies do patrimônio natural e genético de representatividade ecológica em escala regional e nacional. A autarquia também cria e promove programas de educação ambiental, contribui para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima) e aplica, no âmbito de sua competência, dispositivos e acordos internacionais relativos à gestão ambiental. Uma outra competência do Instituto é propor e editar normas de fiscalização e de controle do uso do patrimônio espeleológico (cavernas) brasileiro, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes, além de elaborar o Relatório de Gestão das Unidades de Conservação. IBAMA MMA, 2018, n. p.

conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais³⁶.

Todas essas políticas públicas estabelecidas, pretendem dar efetividade ao desenvolvimento sustentável, e especificamente resguardar o meio ambiente. Nesse sentido, é importante salientar que as ODS, dependem, quanto a sua efetividade, que o Poder Público cumpra com o seu papel na efetiva construção desses objetivos, principalmente no que se refere a proteção ao meio ambiente, que se encontra em perigo nos últimos anos.

Conforme dados trazidos no capítulo anterior enfrenta-se uma crise ambiental nunca vivida na história recente do Brasil. Nossos principais biomas estão cada vez mais sendo degradados pelas queimadas, haja vista a falta de aplicabilidade de políticas públicas e a ausência de efetiva atuação do Poder Público nesse sentido. O que se verifica é um atual e total desinteresse do governo nessa área em específico, assunto este que será tratado a seguir.

3 INEXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS - NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO PARA EVITAR FATOS COMO OS INCÊNDIOS OCORRIDOS

A falta de atenção as políticas públicas em matéria ambiental e o sucateamento dos órgãos de proteção ao meio ambiente, ocorrido nos últimos dois anos, acabou por criar uma imagem de impunidade a desmatadores, grileiros e garimpeiros ilegais, o que contribuiu ainda mais para a destruição dos biomas da Floresta Amazônica e do Pantanal, o que demonstra a ineficácia da gestão do governo federal em evitar aludido desmatamento e as queimadas nesses biomas, fragilizando, inclusive, institutos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA³⁷, como o Ibama e o ICMBio.³⁸

Além disso, mesmo diante do desmatamento desenfreado que é recorrente nos últimos anos, o governo federal ao invés de buscar medidas capazes de evitar a

³⁶ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Ministério do Meio Ambiente**. 09 set. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/o-instituto>> Acesso em: 21 jan. 2021.

³⁷ GREENPEACE BRASIL, 2021, n. p

³⁸ Ibidem

degradação do meio ambiente, propõe a redução ainda mais dos orçamentos destinados aos órgãos de proteção ambiental³⁹.

Essa intenção do governo Bolsonaro em extinguir os órgãos ambientais por inanição é vislumbrada no Projeto de Lei Orçamentária (POA), proposto para o ano de 2021⁴⁰, onde “em relação a 2019, há uma previsão de queda nas despesas discricionárias de R\$ 107 milhões (29,1%) no orçamento para o Ibama, de R\$ 120 milhões (40,4%) para o ICMBio e de R\$ 40 milhões (39,4%) para a administração direta do Ministério do Meio Ambiente”.⁴¹

É em razão dessa política antiambiental⁴² do atual governo federal que se torna preocupante a situação desses principais biomas do Brasil, haja vista que com essa falta de interesse do poder público, em fiscalizar e direcionar recursos para os órgãos de proteção ambiental, torna-se ainda mais frequente a ocorrência de desmatamento, o qual na maioria dos casos, é causado por ação humana criminosa. Percebe-se que há uma imagem de impunidade que é repassada pelo próprio ente que teria o dever de proteção ao meio ambiente.

Nessa perspectiva destaca-se que a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever da Administração Pública. Conforme salienta Daniel Wunder Hachem:

O direito à tutela administrativa efetiva: (i) impõe à Administração Pública o dever prioritário de criar condições materiais e jurídicas para satisfazer os direitos fundamentais sociais em sua integralidade, para além do mínimo existencial, ainda que para tanto seja necessária sua atuação *praeter legem* ou *contra legem* para não incorrer em omissões inconstitucionais que obstem o desenvolvimento social; e (ii) obriga-a a atender de forma igualitária todos os titulares de idênticas posições subjetivas jusfundamentais, adotando de ofício medidas aptas a universalizar prestações concedidas individualmente por requerimentos administrativos ou condenações judiciais, sob pena de responsabilização estatal objetiva individual ou coletiva, a depender da natureza da pretensão jurídica em questão.⁴³

Desta forma, tendo em vista que o meio ambiente está intimamente ligado ao bem-estar social, resta claro a necessidade de a Administração Pública buscar

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

⁴³ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais:** por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Orientador: Romeu Felipe Bacellar Filho. Curitiba, 2014. p. 444.

“soluções para emprestar a máxima efetividade aos direitos fundamentais sociais”⁴⁴, contudo, o que se verifica é um Estado desigual haja vista que dá-se prioridade ao viés econômico, quando deveria se priorizar todas as dimensões do desenvolvimento sustentável, que não se limita ao viés econômico, sendo muito mais que isso⁴⁵, pois nas palavras de Denise Schimitt Siqueira Garcia e Heloise Siqueira Garcia:

Ao lado dos problemas ambientais, que começaram a ser discutidos na década de 70, se iniciaram discussões acerca de problemas econômicos e sociais que estariam ligados a degradação do meio ambiente como, por exemplo, a pobreza, a falta de educação, a mortalidade infantil, a injustiça social, a dependência tecnológica, os refugiados ambientais, dentre vários outros. Nesse contexto os Objetivos do Milênio se apresentam como importante instrumento na efetivação de todos esses ideais de combate às problemáticas ambientais, econômicas e sociais.⁴⁶

Verifica-se, portanto que é necessário evidenciar que o Estado Socioambiental de Direito, está longe da concepção de um Estado “Mínimo”, haja vista que este primeiro é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de adequá-las aos valores e princípios constitucionais, com o intuito de desenvolvimento humano e social de maneira ambientalmente sustentável.⁴⁷

Nesse sentido, para que seja efetivado o princípio da sustentabilidade é necessário a total integração entre objetivos econômicos, sociais, ambientais e de governança⁴⁸, tendo em vista que “a proteção dos direitos humanos está relacionada com a proteção do meio ambiente, porque defendê-lo não significa exclusivamente conservar os recursos naturais para as futuras gerações, mas sim proporcionar melhores condições de vida para a população.”⁴⁹

⁴⁴ HACHEM, 2014, p. 445

⁴⁵ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. v. 53, p. 133-168, 2013. p. 151.

⁴⁶ GARCIA, Denise Schimitt Siqueira e GARCIA, Heloise Siqueira. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, n. 35, p. 192-206, vol. esp., dez. 2016.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pp. 11-38. p. 22.

⁴⁸ WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na área das mudanças climáticas**. Um direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 171-221. p. 199

⁴⁹ COLOMBO, Silvana. DA NOÇÃO DE SOBERANIA DOS ESTADOS À NOÇÃO DE INGERÊNCIA ECOLÓGICA. **UNIBRASIL – Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. V.1. 22 ago. 2007. p. 8 Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/75/74>> Acesso em: 22 jan. 2021.

Conforme ponderam as autoras Adriana da Costa Ricardo Schier e Francieli Korquevicz Morbini, “a busca pela vida digna e por um mínimo existencial exige um conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo satisfazer suas necessidades básicas dentro das realidades socioculturais que está imerso”.⁵⁰

Desta forma, a situação ambiental atualmente enfrentada é grave e merece uma reação do poder público, porque isso impacta diretamente nos direitos fundamentais sociais tanto individuais quanto coletivos.

A cooperação tanto no campo interno quanto no campo internacional é necessário para combater esse desmatamento desenfreado provocado pelas queimadas no Pantanal e na Amazônia.

Por isso é alarmante a inexistência de políticas públicas voltadas nesse momento para a precaução no sentido de evitar fatores como os incêndios ocorridos nesses dois principais biomas do Brasil.

Conforme, o princípio de nº 15, consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em junho de 1992, estipulou-se que “com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades”.⁵¹

Além disso, “quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental”⁵².

Aludida declaração que ficou conhecida como “Rio-92, Eco-92, ou ainda Cúpula da Terra”⁵³, introduziu uma série de princípios voltados a proteção do meio ambiente, dos quais para o presente estudo, invoca-se o princípio da precaução, pois é o mais adequado nesse momento em que se verifica extremo perigo para o Meio Ambiente.

⁵⁰ SCHIER, MORBINI, 2020, p. 9

⁵¹ DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **A Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro de 3 a 14 de Junho de 1992. Disponível em:

<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>
Acesso em 22 jan. 2021.

⁵² Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, 1992, n. p.

⁵³ Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Em discussão**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>> Acesso em: 22 jan. 2021.

Pelo princípio da precaução, os incêndios que veem ocorrendo na Amazônia e no Pantanal, caracterizam um perigo grave e irreversível ao meio ambiente, de modo que é urgente a tomada de medidas tendentes a impedir essas degradações ambientais, pelo poder público, tendo em vista que aludido princípio vincula os Estados em situações como estas, não podendo a Administração Pública se furtar de implementar tais medidas, o que infelizmente é o que vem ocorrendo no Brasil, conforme dados já indicados nos tópicos anteriores.

É de extrema importância que nesse cenário ambiental atual, onde não só o Brasil se encontra em perigo de dano ambiental grave e irreversível, mas todo o planeta, que se dê efetividade a precaução ambiental, mesmo diante da incerteza científica, pois, utilizando-se desse mecanismo, teremos um meio hábil a consagração de um meio ambiente ecologicamente protegido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo foi desenvolvido com a finalidade de se analisar os incêndios na floresta Amazônica, no Pantanal e atuação do Estado Brasileiro à luz das ODS, de acordo com legislação vigente e doutrina pertinente ao assunto.

As considerações traçadas até aqui, demonstram que independentemente do fato de o Poder Público possuir o dever de promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido, o que é um direito fundamental de todos, vinculado a diversas diretrizes pautadas no desenvolvimento sustentável de acordo com Agenda 2030, não se tem dado a atenção que deveria ser dada a atual crise enfrentada pelo meio ambiente.

Os biomas brasileiros da Amazônia e do Pantanal, cada vez mais estão em risco e degradados, em razão das constantes queimadas que ocorrem nessas áreas, geralmente, fontes de ações humanas criminosas.

Conforme dados levantados nos tópicos anteriores, ao invés de investir nos órgãos de proteção ao meio ambiente, e fomentar as políticas públicas com a finalidade de precaução, proteção e preservação do meio ambiente, a atual gestão do governo, deixa essas pautas de lado, reduzindo os orçamentos cada vez mais nos últimos anos.

Portanto, há a necessidade de o governo voltar os olhos para as pautas ambientais, pois, a imagem que se mostra mais visível é a da impunidade a qualquer um que atente contra meio ambiente. O que se verifica é que cada vez mais se

enfraquecem os órgãos fiscalizadores e de proteção ao meio ambiente, principalmente no que se refere aos incêndios ocorridos no Pantanal e na Amazônia.

Fatores estes que vão contra as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, impondo ao País o dever de manter o equilíbrio ecológico, com a proteção dos ecossistemas e principalmente a proteção de áreas ameaçadas de degradação.

Atualmente a Amazônia e o Pantanal estão em constante ameaça de degradação. É necessário a criação de incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, assim como o acompanhamento do estado quanto a qualidade ambiental dessas áreas e a recuperação das mesmas, aquelas que já foram aniquiladas nesses biomas, que mesmo sendo diretrizes trazidas pela própria Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, não estão sendo aplicadas.

Por isso, a alternativa que se deve urgentemente pôr em prática é pensar em medidas de precaução, dando eficácia ao princípio da precaução ambiental, consagrado na Rio-92, com a finalidade de encontrar fatores capazes de evitar as queimadas que vem ocorrendo nos biomas brasileiros, principalmente, mudando a imagem de impunidade difundida atualmente, aumentando-se os orçamentos destinados as pautas ambientais, para que haja assim um fortalecimento dos órgãos de proteção ao Meio Ambiente, atualmente fragilizados com a atual gestão governamental.

REFERÊNCIAS BIBLIORÁFICAS

Armada, Charles Alexandre Souza, VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Efetivação do Direito Ambiental no Século XXI Através de um Estado Transnacionalambiental. **UNIBRASIL - Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 15, n. 15, p. 148-166, janeiro/junho de 2014.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21 jan. 2021.

Brasil em Chamas: do Pantanal à Amazônia, a destruição não respeita fronteiras. **GREENPEACE BRASIL**. 16 set. 2020a Atualizado em 01 out. 2020 Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/brasil-em-chamas-negando-as-aparencias-e-disfarcando-as-evidencias/>> Acesso em: 20 já 2021

Brasil. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 21 jan. 2021.

Colombo, Silvana. Da noção de soberania dos estados à noção de ingerência ecológica. **UNIBRASIL – Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. V.1. 22 ago. 2007. p. 8 Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/75/74>> Acesso em: 22 jan. 2021.

Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Em discussão**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>> Acesso em: 22 jan. 2021.

Declaração do rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. **A Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro de 3 a 14 de Junho de 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf> Acesso em 22 jan. 2021.

Freitas, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Freitas, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. 4ª. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019.

Garcia, Denise Schmitt Siqueira e GARCIA, Heloise Siqueira. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, n. 35, p. 192-206, vol. esp., dez. 2016.

Gráficos – **INPE – Programa Queimadas**. Dados em 20 jan. 2021 Disponível em: <<http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/bdqueimadas#>> Acesso em: 20 jan. 2021

Greenpeace Brasil. 7 coisas que você pode fazer pelo Pantanal. 22 set. 2020b. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/7-coisas-que-voce-pode-fazer-pelo-pantanal/?utm_term=sobre%20o%20pantanal&utm_campaign=&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=7235609613&hsa_cam=11558951666&hsa_grp=112047310065&hsa_ad=477632608976&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-323338631170&hsa_kw=sobre%20o%20pantanal&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=CjwKCAiA9bmABhBbEiwASb35V3pqBHwj3CPGjL8w2CtWUoBig4A5fj2LTQaawd_eMtpQugQckVWnyhoCgT8QAvD_BwE> Acesso em: 20 jan. 2021.

Greenpeace Brasil. Em 2020, alertas de desmatamento na Amazônia alcançam níveis alarmantes. 8 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/em-2020-alertas-de-desmatamento-na-amazonia-alcancam-niveis-alarmanetes/>> Acesso em: 20 jan. 2021

Hachem, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. v. 53, p. 133-168, 2013.

Hachem, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Orientador: Romeu Felipe Bacellar Filho. Curitiba, 2014.

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Ministério do Meio Ambiente**. 09 set. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/o-instituto>> Acesso em: 21 jan. 2021.

Jucá, Julyanne; BRONZE, Giovanna. Com dados consolidados, 2020 é o ano com mais queimadas no Pantanal, aponta Inpe. **CNN BRASIL**. 01 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/01/01/com-dados-consolidados-2020-e-o-ano-com-mais-queimadas-no-pantanal>> Acesso em: 20 jan. 2021.

Matias, Átila. "Pantanal"; **BRASIL ESCOLA**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/o-pantanal.htm>. Acesso em 20 jan. 2021.

Onubr, Nações Unidas do Brasil. **Agenda 2030**. n. a., n.p. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em: 21 jan. 2021.

Sarlet, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Schier, Adriana da Costa Ricardo, MORBINI, Francieli Korquievicz. A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **ANAIS DA VII JORNADA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**. V.1, 2020. Disponível em: <<https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Adriana+da+Costa+Ricardo+Schier+e+Francieli+Korquievicz+Morb.pdf/51ffb20c-98bf-446a-64f9-0d4026b3935a>> Acesso em: 21 jan. 2021.

Silva, Frederico Rodrigues. Avaliação ambiental estratégica como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia – UNIBRASIL**. v. 8, n. 8, jul./dez. 2010 p. 301-329. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/57/56>> Acesso em: 20 jan. 2021.

Sobre o Ibama. **IBAMA MMA**. 12 jan. 2018. Disponível em: <<http://ibama.gov.br/institucional/sobre-o-ibama#missao-visao-valores>> Acesso em 21 jan. 2021.

Sousa, Rafaela. "Amazônia"; **BRASIL ESCOLA**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/amazonia.htm>> Acesso em: 20 jan. 2021.

Wedy, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na área das mudanças climáticas**. Um direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2018.